

Recurso Especial Nº 166.855 — MG
(Registro nº 98.0017021-9)

Relator: *Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Fazenda Nacional*

Processantes: *Ronaldo Simas Thomé da Silva e outros*

Recorrida: *Beljóias Ltda. (massa falida)*

Advogado: *Esdras Ribeiro Júnior (síndico)*

EMENTA: *Falência — Créditos tributários e encargos da massa — Preferência — CTN, arts. 186 e 188.*

I — Os encargos da massa, incluída nestes a remuneração do síndico, devem ser atendidos antes dos créditos tributários. CTN, arts. 186 e 188. Interpretação sistemática. Precedentes.

II — Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros **Eduardo Ribeiro**, **Waldemar Zveiter** e **Ari Pargendler**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**.

Brasília-DF, 23 de maio de 2000 (data do julgamento). Ministro **Ari Pargendler**, Presidente. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Relator.

Publicado no DJ de 26.6.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**: Decidiu o acórdão recorrido na consonância da seguinte ementa (fl. 146):

“Apelação. Fazenda Nacional. Privilégio. Créditos tributários. Remuneração do síndico.

Pode o síndico separar o valor devido pela massa pertinente ao pagamento de sua remuneração antes de quitar crédito tributário anterior à falência, por caracterizar o primeiro encargo da massa e o segundo dívida do falido (interpretação harmônica dos arts. 124 e 125 da Lei Falimentar e dos arts. 186 e 188 do CTN).”

Sustenta a Fazenda Nacional, em recurso especial fundado nas letras a e c do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 186 e 188 do CTN e dissenso pretoriano.

Após regularmente processado, o recurso foi admitido (fls. 238/239), subindo os autos a esta Corte, onde me vieram distribuídos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** (Relator): Os encargos da massa, incluída nestes a remuneração do síndico, devem ser atendidos antes dos créditos tributários.

Eis alguns precedentes:

“Falência. Créditos trabalhistas. Preferências.

Após as Leis n. 3.726/1960 e 6.449/1977, os créditos trabalhistas preferem a todos os demais, inclusive os relativos a custas, dívidas e *encargos de massa*. Na categoria daqueles, entretanto, se haverão de incluir os oriundos da prestação de serviço à massa.

Restituições.

Devem efetivar-se antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, pois os bens a que se referem não integram o patrimônio do falido.

As contribuições previdenciárias descontadas dos salários e retidas pelo empregador sujeitam-se a esse regime, devendo ser entregues à Previdência. Excetuam-se as relativas ao período posterior à vigência do Decreto-Lei n. 66/1966 e até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/1991, quando aquelas contribuições gozaram apenas do privilégio atribuído aos tributos de competência da União, havendo de ser atendidas após os créditos trabalhistas.”

(REsp n. 32.959-SP, DJ de 20.10.1997, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**).

“Falência. Créditos privilegiados. Precedentes da Corte. Prequestionamento.

1. Já decidiu a Corte, que após as Leis n. 3.726/1960 e 6.449/1977, ‘os créditos trabalhistas preferem a todos os demais, inclusive os relativos a custas, dívidas e *encargos*

da massa. Na categoria daqueles, entretanto, se haverá de incluir os oriundos da prestação de serviço à massa'.

2. O Decreto-Lei n. 66/1966 não foi prequestionado, deixando a parte interessada de ingressar com os embargos de declaração para esse fim, com que o acórdão recorrido não desafiou a questão das contribuições previdenciárias sob esse aspecto.

3. Recurso especial da massa conhecido e provido e recurso especial adesivo não conhecido."

(REsp n. 39.102-SP, DJ de 4.10.1999, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

"Falência. Créditos trabalhistas. Remuneração do síndico. Juros.

1. Na forma de precedente da Corte, após 'as Leis n. 3.726/1960 e 6.449/1977 os créditos trabalhistas preferem a todos os demais, inclusive os relativos a custas e encargos da massa. Na categoria daqueles, entretanto, se haverá de incluir os oriundos da prestação de serviços à massa'.

2. O art. 39 da Lei n. 8.177/1991, de fato, comanda que os 'débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidos em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento'. Todavia, na compreensão do Relator, essa regra jurídica não retira força do comando da lei especial na sua parte final, ou seja, os juros correrão, mas desde que o ativo apurado baste para o pagamento do principal. Não é razoável uma interpretação que apaga a situação especial da empresa sob o regime falimentar, diante da lei posterior que não invade o seu específico domínio, limitando-se a regular o pagamento dos juros nos créditos trabalhistas de qualquer natureza, estabelecendo a fórmula de calculá-los.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte."
(REsp. n. 76.943-SP, DJ de 29.6.1998, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

"Falência. Ordem de preferência. Encargos da massa e crédito tributário. Artigos 186 e 188, CTN.

As despesas com a arrecadação, administração e realização do ativo beneficiam a todos os credores e constituem *encargos da massa*. As obrigações da massa, que se constituem em encargos, devem ser satisfeitas antes dos créditos tributários, de acordo com interpretação sistemática dos artigos 186 e 188 do CTN."

(REsp n. 128.291-MG, DJU de 7.6.1999, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).

Posto isso, não conheço do recurso.

Recurso Especial Nº 196.966 — DF
(Registro nº 98.0088937-0)

Relator: *Ministro Ruy Rosado de Aguiar.*

Recorrente: *Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*

Recorrido: *Elói Vicente da Silva*

Advogados: *Augusto César José de Sousa e outro*

EMENTA: *Investigação de paternidade — Trânsito em julgado — Ação de anulação do registro civil.*

O investigado que se recusa a submeter-se ao exame do DNA, tendo recursos para tanto, não pode, depois do trânsito em julgado dessa ação e vencido o prazo para a ação rescisória, promover ação de anulação do registro, sob a alegação de que agora está disposto a fazer o exame.

Ministério Público. Intimação. Recurso. Prazo.

O prazo para o Ministério Público recorrer começa da data do ciente apostado pelo seu representante, e não do ingresso dos autos na repartição encarregada da movimentação do processo, na Procuradoria.

Recurso tempestivo, conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator